



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.330

Rio Branco-AC, 19/11/2024.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos, em descumprimento à Resolução TCE/AC n.º 102/2016, alterada pela Resolução n.º 118/2020, referente ao segundo quadrimestre de 2023.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal – DAFO (fls. 04/05), com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor José de Souza Lima, Prefeito de Cruzeiro do Sul, juntamente com o Senhor Manoel Pereira da Silva, servidor responsável pelo envio de atos de pessoal, pelo descumprimento da Resolução TCE/AC n.º 102/2016, que dispõe sobre o envio, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

A análise técnica inicial procedida (fls. 10/13) verificou que o gestor encaminhou as informações atinentes à referida norma, relativas ao segundo quadrimestre de 2023, de forma intempestiva, pelo que pugnou pela AUDIÊNCIA dos responsáveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Devidamente citados (fls. 18 e 23) apresentaram defesa às fls. 36/47 e 48/58.

As defesas aduzem, em síntese, que o processo não seguiu o devido processo legal, com a ampla defesa e contraditório, e que a multa sugerida não decorre de violação de lei propriamente, mas na verdade da Resolução TCE n.º 102/2016.

Argumentam que a multa de que trata o art. 89 e seus incisos, da LCE 38/93 só pode ser aplicada àquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, sem motivo justificado, e que o gestor não praticou ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nem prejuízo aos cofres públicos, dolo ou má-fé.

Alegam que o atraso relativo ao envio das informações do 2º quadrimestre de 2023 ocorreu devido a implantação do e-social que necessitou do Setor de RH/Pessoal da Prefeitura, gerando um volume muito grande de trabalho para o setor.

Destacam que existem julgados deste Tribunal, os quais flexibilizaram a aplicação da multa, ante a obrigatoriedade do envio das remessas referentes aos atos de pessoal, e que a mesma flexibilização pode ser considerada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, em razão da ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário, a defesa pede a isenção de aplicação de multa ao gestor e ao servidor responsável.

A DAFO analisou as defesas apresentadas às fls. 69/74, entendendo que não assiste razão aos pontos apresentados e que não constam argumentos suficientes para justificar o envio intempestivo dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal relativos ao segundo quadrimestre de 2023 (meses de maio, junho, julho e agosto) da Prefeitura de Cruzeiro do Sul.

A instrução considerou que, no presente caso, não houve descumprimento do rito processual por parte desta Corte de Contas, o gestor foi notificado justamente para poder se manifestar diante dos questionamentos elaborados no Relatório Técnico Preliminar (10/13), portanto não prospera o argumento de violação ao mandamento constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

Ponderou ainda que toda resolução desta Corte de Contas está respaldada numa determinação legal, o que ocorre com a Resolução n.º 118/2020, que altera os artigos 1º e 4º da Resolução TCE/AC n.º 102/2016, que estão respaldadas no art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 38/1993, que confere ao TCE o poder regulamentar de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições.

\* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão  
Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: [mpc.gab@tce.ac.gov.br](mailto:mpc.gab@tce.ac.gov.br)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto às decisões dos Acórdãos citados pelo gestor em sua defesa, ressaltou que restou comprovado nos autos a dificuldade no envio das remessas de informações do gestor em razão da troca de gestão, fato confirmado pela referida Secretaria, diferentemente do caso em exame.

Sobre a implantação de uma nova estrutura administrativa com o advento do e-Social, a DAFO entende que a administração pública corriqueiramente é compelida a processos novos, que requerem esforço para adaptação, entretanto a gestão do executivo municipal dispendeu de um tempo excessivo para os devidos ajustes (fl. 70).

Concluiu destacando que o objeto dos presentes autos não trata acerca de dolo, má-fé ou dano ao erário, mas acerca do descumprimento de prazos no envio das remessas dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, relativos ao 2º Quadrimestre de 2023, sugerindo aplicação de multa solidária aos Senhores José de Souza Lima e Manoel Pereira da Silva.

Recebi o presente processo em 09/10/2024.

Conforme análise da área técnica, verifica-se o descumprimento da norma de regência da matéria, e que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a responsabilidade pela falta apontada, tendo os responsáveis encaminhado as informações referentes ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

segundo quadrimestre de 2023<sup>1</sup> (fl. 11) intempestivamente, para efeito das regras estabelecidas na decisão proferida na Reunião Administrativa do dia 11/05/2021, com ata publicada no DEC n.º 1.601, de 24/06/2021.

Ante o exposto e conforme decisões tomadas em outros casos análogos<sup>2</sup>, este MPC opina pela aplicação de multa ao Senhor **Manoel Pereira da Silva**, servidor responsável pelo envio de atos de pessoal, com fulcro no inciso II, do artigo 89 da LCE n.º 38/93.

*Sérgio Cunha Mendonça*

*Procurador*

<sup>1</sup> Maio/2023 com 198 dias de atraso, junho/2023 com 168 dias de atraso, julho/2023 com 137 dias de atraso e agosto/2023 com 106 dias de atraso.

<sup>2</sup> Acórdão n.º 14.816/2024-Plenário (Processo n.º 141.752), Acórdão n.º 4.904/2024-2ª Câmara (Processo n.º 145.455).